

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre a Emenda nº 3 – PLEN, da Senadora Kátia Abreu, apresentada ao Projeto de Lei da Câmara nº 65, de 2016 (PL nº 6098/2013), do Deputado Laercio Oliveira, que *dispõe sobre a prestação dos serviços de controle integrado de vetores e pragas urbanas por empresas especializadas, e dá outras providências*.

Relator: Senador **MARCOS DO VAL**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Meio Ambiente (CMA) a Emenda nº 3 – PLEN, da Senadora Kátia Abreu, apresentada ao Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 65, de 2016 (PL nº 6098/2013), do Deputado Laercio Oliveira, que *dispõe sobre a prestação dos serviços de controle integrado de vetores e pragas urbanas por empresas especializadas, e dá outras providências*.

O PLC foi aprovado pela Comissão de Meio Ambiente, sob relatoria do Senador Jorge Viana, com as Emendas nºs 1 – CMA e 2 – CMA. Na Comissão de Assuntos Sociais, foi relatado (ad-hoc) pelo Senador Waldemir Moka e aprovado. Seguiu para apreciação do Plenário do Senado Federal, onde recebeu a Emenda nº 3 – PLEN, da Senadora Kátia Abreu. Finalmente, foi despachado às Comissões de Meio Ambiente e de Assuntos Sociais para análise dessa emenda.

A Emenda nº 3 – PLEN pretende modificar o inciso IV do art. 2º do PLC para redefinir o conceito de “responsável técnico” da seguinte forma:



Profissionais que possuem atribuição definida em sua regulamentação da profissão para assumir a responsabilidade técnica das empresas especializadas, de executar serviços, treinar operadores, orientar na aquisição de produtos saneantes, desinfetantes e equipamentos e na aplicação dos produtos, para o controle de vetores e pragas sinantrópicas e por possíveis danos que possam vir a ocorrer à saúde e ao ambiente.

A autora da emenda argumenta que a definição de “responsável técnico” aposta no PLC cria reserva de mercado ao exigir formação em nível superior para exercê-la. Aduz que outras profissões, como os técnicos agrícolas, possuem atribuições legais compatíveis para exercerem atividades de controle de vetores e pragas. Afirma que, caso aprovado o PLC com a definição mais restritiva de responsável técnico, serão retirados do mercado milhares de técnicos agrícolas com treinamento e experiência para trabalhar na área de controle de vetores e pragas.

Não foram apresentadas outras emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Compete à CMA, nos termos do art. 102-F do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre assuntos pertinentes à defesa do meio ambiente, em especial a proteção do meio ambiente e a conservação da biodiversidade.

No tocante ao mérito, julgamos que a preocupação da Senadora Kátia Abreu é procedente. De fato, ao apreciarmos o Decreto nº 90.922, de 6 de fevereiro de 1985, que *regulamenta a Lei nº 5.524, de 05 de novembro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau*, verificamos que compete aos técnicos agrícolas:

- i) selecionar e aplicar métodos de erradicação e controle de vetores e pragas, doenças e plantas daninhas, responsabilizando-se pela emissão de receitas de produtos agrotóxicos. (art. 6º, inciso XIX)



ii) responsabilizar-se pelas empresas especializadas que exercem atividades de dedetização, desratização e no controle de vetores e pragas (art. 6º, inciso XXIV)

Essas duas atribuições foram incluídas pelo Decreto nº 4.560, de 30 de dezembro de 2002, que alterou Decreto nº 90.922, de 1985, e ampliou o campo de atuação dos técnicos agrícolas, inclusive permitindo-lhes a emissão de receitas de produtos agrotóxicos para controle de pragas urbanas. Portanto, decorridos mais de dezesseis anos desde a edição desse Decreto, é de se esperar que esse mercado tenha amadurecido para um formato em que convivam responsáveis técnicos de variadas formações de nível superior e médio.

Outro aspecto importante é que o funcionamento de empresas especializadas na prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas está regulado pela Resolução nº 52, de 22 de outubro de 2009, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). No art. 4º, inciso X, dessa Resolução define-se “responsável técnico” como:

Profissional de **nível superior ou de nível médio** profissionalizante, com treinamento específico na área em que assumir a responsabilidade técnica, mantendo-se sempre atualizado, devidamente habilitado pelo respectivo conselho profissional, que é responsável diretamente: pela execução dos serviços; treinamento dos operadores; aquisição de produtos saneantes desinfestantes e equipamentos; orientação da forma correta de aplicação dos produtos no cumprimento das tarefas inerentes ao controle de vetores e pragas urbanas; e por possíveis danos que possam vir a ocorrer à saúde e ao ambiente. **(grifo nosso)**

A despeito de concordar com o seu teor, entendemos que a redação da Emenda nº 3 – PLEN pode ser aprimorada tomando por empréstimo a definição estabelecida na já citada Resolução nº 52, de 2009, da Anvisa, que é cristalina no sentido de explicitar a possibilidade de atuação de profissional de nível superior ou de nível médio profissionalizante como responsável técnico de empresas especializadas no controle de vetores e pragas urbanas.



III – VOTO

Ante o exposto votamos pela **aprovação** da Emenda nº 3 – PLEN ao Projeto de Lei da Câmara nº 65, de 2016, na forma da seguinte Subemenda.

SUBEMENDA Nº -CMA
(à Emenda nº 3 -PLEN)

Dê-se ao inciso IV do art. 2º do Projeto de Lei da Câmara nº 65, de 2016, na forma da Emenda nº 3 -PLEN, a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

IV – responsável técnico: profissional de nível superior ou de nível médio profissionalizante, com treinamento específico na área em que assumir a responsabilidade técnica, mantendo-se sempre atualizado, devidamente habilitado pelo respectivo conselho profissional, que é responsável diretamente: pela execução dos serviços; treinamento dos operadores; aquisição de produtos saneantes desinfestantes e equipamentos; orientação da forma correta de aplicação dos produtos no cumprimento das tarefas inerentes ao controle de vetores e pragas urbanas; e por possíveis danos que possam vir a ocorrer à saúde e ao ambiente;

.....”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

